



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 87/2023

AOS EXCELENTEÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

RECEBIDO

Em: 12/09/23

Horas: 12:01

Gab. Presidência

TRG SJM

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4.494/2023, que “*Cria a Carteira Funcional Digital dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“Trata-se do Projeto de Lei nº 4.494/2023, da lavra do ilustríssimo vereador JURANDIR BENGALA, aprovado pela Câmara Municipal de Porto Velho, encaminhado a esta Subprocuradoria de Técnica Legislativa para análise e parecer, a fim de que siga, posteriormente, ao Chefe do Executivo Municipal para deliberação quanto à sanção ou voto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

(...)

Observo que o formato do projeto de lei atende as disposições da boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Todavia, o projeto de lei deverá ser vetado por Inconstitucionalidade Formal, em razão de vício de iniciativa e por invasão de competência por violação do Princípio da Separação dos Poderes.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, in verbis:

“Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, o voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

No caso em análise, o projeto de lei nº 4494/2023 os artigos 1º a 6º versam sobre a instituição de carteira digital para servidores do município.

Logo, para criação de carteira digital, há um dispêndio do Poder Público, em razão que haverá gastos com a compra e/ou elaboração de software para essa finalidade.

No mais, resta configurado o gerencialismo do Poder Legislativo em face do Poder Executivo, ao criar carteira para servidores do município, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

(...)

O projeto de lei, acaba violando os seguintes dispositivos da Constituição Estadual de Rondônia e Lei Orgânica Municipal, veja:

“CE/RO

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – **em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado**, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

(...)

LOM/PVH

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 65. (...)

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Art. 68 – Não será permitido aumento de despesa prevista em projetos:

I – de iniciativa popular e nos de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, ressalvados, neste caso, o projeto de Lei Orçamentária;”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Somado a isso, pelo que se denota dos autos, o conteúdo da matéria acaba gerando despesas com custeio para criação de carteira digital.

Dito isso, observamos a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos autos, (art. 113 ADCT), o qual é de caráter obrigatório nas proposições legislativas, veja:

“ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)"

Consequentemente para os Tribunais de Justiças, tem declarado Inconstitucionais leis que violem o Princípio da Separação dos Poderes, e institui obrigações na estrutura organizacional e administrativa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. **Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente.** Por força da Constituição da República, do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A instituição de programa de incentivo de doação de sangue entre os **servidores públicos do Município de Porto Velho** **caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal.** Processo: 0801462-09.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: HIRAM SOUZA MARQUES. Data distribuição: 09/05/2019 10:53:26. Data julgamento: 16/12/2019. Polo Ativo: Prefeito do Município de Porto Velho. Polo Passivo: Câmara Municipal de Porto Velho e outros.

(...)

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Norma municipal. LC nº 815/20. Regime jurídico dos servidores municipais. **Usurpação da iniciativa privativa do chefe do executivo. Ofensa à separação dos poderes. Vício de inconstitucionalidade formal da norma.** A Constituição Estadual de Rondônia assegura ao chefe do executivo municipal a iniciativa privativa de leis que, dentre outros, disponham sobre servidores públicos municipais. A Lei Complementar nº 815/20, do município de Porto Velho, padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que usurpou a prerrogativa do chefe do Executivo municipal de iniciar projeto de lei que disponha acerca do regime jurídico de servidores municipais. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. Processo: 0806572-52.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. Data distribuição: 21/08/2020 12:36:41. Data julgamento: 20/09/2021. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.”

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL AO PL N° 4494/2023 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)
HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito